



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 1.472, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023

INSTITUI A TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA – SELIC COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, ACRESCENTA OS ARTIGOS 73-A E 73-B NA LEI Nº 1.086, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1971, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Art. 1º. A Lei Municipal nº 1.086, de 9 de novembro de 1971, passa a vigorar acrescida dos artigos 73-A e 73-B seguintes:

Art. 73-A Após o vencimento de débito tributário ou não tributário até a inscrição em dívida ativa, salvo previsão expressa em sentido contrário, o débito será atualizado apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e no mês do pagamento incidirá juro de 1% (um por cento).

Art. 73-B Os encargos correspondentes à correção monetária e juros moratórios decorrentes de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa devidos ao Município de Pouso Alegre serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e no mês do pagamento incidirá juro de 1% (um por cento).

Art. 2º. Ficam revogados:

I - o parágrafo segundo do art. 27 da Lei Municipal nº 1.086, de 9 de novembro de 1971;

II - os artigos 6º e 7º da Lei Municipal nº 3.868, de 16 de março de 2001;

III - o artigo 6º da Lei Municipal nº 4.530, de 8 de dezembro de 2006.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Pouso Alegre - MG, 06 de outubro de 2023.

Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Silvestre Candido de Souza Turbino
Secretario Municipal de Finanças



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “institui a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC como critério de correção monetária e juros moratórios de créditos tributários e não tributários municipais e dá outras providências”.

Esta propositura busca conferir maior justiça fiscal – em favor dos contribuintes –, bem como garantir a adequação da arrecadação tributária do Município de Pouso Alegre de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

No primeiro aspecto, tem-se que a legislação municipal impõe ao contribuinte ônus de elevada monta. A somatória dos encargos atualmente aplicados – multa pela inscrição em dívida ativa de 20% sobre o tributo devido, correção pelo IGP-M/FGV, juro moratório de 1% (um por cento ao mês) e multa moratória de 2,5% – gera um aumento considerável no valor da dívida do contribuinte.

Por certo, não se pode premiar a inadimplência. Há de se sopesar, contudo, que não dá para presumir que o contribuinte deixou de pagar por deliberada vontade (desemprego, endividamento, imprevistos financeiros são causas que podem acarretar o inadimplemento das obrigações tributárias) e na atual formatação a evolução do débito municipal é bastante superior aos encargos praticados pelo Estado de Minas Gerais e pela União.

Essa diferença entre a atualização dos débitos municipais em face dos estaduais e federais é o segundo aspecto que merece ressalva. A possibilidade de o Município cobrar encargos moratórios superiores ao exigido pela União é tema controverso, pendente de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1346152, teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.217) no Plenário Virtual.

O posicionamento do Ministério Público Federal é pela impossibilidade de o Município fixar índice de correção monetária e juro de mora para seus créditos em percentual diferente do estabelecido pela União. Segundo o Procurador-Geral da República “Inexiste competência atribuída aos municípios para a fixação de índices de correção monetária e taxas de juros de mora, pelo que hão de ser observados aqueles fixados pela União”.

A utilização do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para a cobrança de juros de mora e de correção monetária sobre créditos tributários e não tributários é a referência da União, acompanhada pelo Estado de Minas Gerais.

Dessa feita, diante da controvérsia existente, tal opção também se revela como medida responsável; pois no caso de eventual decisão desfavorável à autonomia dos Estados e Municípios para disciplinar sobre o tema, tal decisão deixará de impactar o erário municipal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que “a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso” (Tema Repetitivo 199).



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Vale observar, enfim, que o presente projeto de lei está adequado do ponto de vista orçamentário-financeiro com a legislação orçamentária. E pelo fato de juros de mora e correção monetária serem encargos acessórios da obrigação principal, não há de se falar em diminuição da arrecadação ou renúncia de receita.

Ante o exposto, pedimos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 06 de outubro de 2023.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPACTO

Para compor o Projeto de Lei nº 1.472, de 09 de outubro de 2023, esclarecemos que a instituição da taxa referencial SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia como critério de correção monetária e juros moratórios de créditos tributários e não tributários do município, não configura renúncia de receita ou concessão de benefícios de natureza tributária, razão pela qual ser indispensável apresentação de impacto orçamentário-financeiro exigido pelo art. 14 da LC 101/2000. O referido projeto visa tão somente, adequar a cobrança de débitos tributários às determinações estabelecidas pelo STF-Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.216.078/SP, onde foi fixada tese de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros demora incidentes sobre seus créditos fiscais, porem com a limitação aos percentuais, determinados pela União para os mesmos fins.

SILVESTRE CANDIDO DE SOUZA
TURBINO:53788273615
15

Assinado de forma digital
por SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
Dados: 2023.10.11 12:21:52
-03'00'

Silvestre Cândido de Souza Turbino

Secretário Municipal de Finanças